

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3976/87, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos

COM(89) 373 final

(Apresentada pela Comissão em 8 de Setembro de 1989)

(89/C 258/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3976/87 do Conselho ⁽¹⁾ confere poderes à Comissão para declarar, mediante regulamento, que o nº 1 do artigo 85º não se aplica a certas categorias de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas;

Considerando que estas isenções por categoria foram concedidas por um período limitado, que termina em 31 de Janeiro de 1991, durante o qual as transportadoras aéreas podem adaptar-se a um clima mais concorrencial ocasionado por alterações no regime aplicável aos transportes aéreos internacionais intracomunitários;

Considerando que a continuação da aplicação das isenções por categoria, após essa data, se justifica pelas medidas posteriores de liberalização do sector dos transportes aéreos adoptadas pela Comunidade; que o alcance destas isenções por categoria e as condições a que estão sujeitas devem ser definidas pela Comissão em estreita ligação com os Estados-membros, tendo em conta alterações na situação de concorrência verificadas desde a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3976/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3976/87 é alterado como segue:

1. O nº 2 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão pode adoptar tais regulamentos, em especial no caso de acordos, decisões ou práticas concertadas que tenham qualquer dos seguintes objectivos:

- planeamento e coordenação conjuntos da capacidade de oferta de serviços aéreos regulares,
- consultas para a preparação conjunta das propostas e condições para o transporte de passageiros e de bagagem em serviços regulares,
- distribuição das faixas horárias e fixação dos horários nos aeroportos,
- compra, desenvolvimento e utilização em conjunto de sistemas informatizados de fixação de horários, reservas e emissão de bilhetes por empresas de transportes aéreos,
- operações técnicas de assistência, executadas em terra, nos aeroportos, tais como o *push-back*, o abastecimento de combustível, a limpeza e a segurança,
- assistência aos passageiros e tratamento de correio, carga e bagagens nos aeroportos,
- serviços de fornecimento de refeições a bordo.»

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. Qualquer regulamento adoptado nos termos do artigo 2º terá vigência limitada.
2. Pode ser revogado ou alterado quando as circunstâncias se alterarem em relação a um elemento que tenha sido essencial para a sua adopção; neste caso, será previsto um período de adaptação para os acordos e práticas concertadas abrangidos pelo regulamento anterior.»

3. O artigo 8º é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 9.